



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, que institui a parentalidade positiva, para estabelecer a oferta de serviços de orientação e apoio em educação parental por Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, que institui a parentalidade positiva, para estabelecer a oferta de serviços de orientação e apoio em educação parental por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 10 da Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 10.....

§ 1º Para garantir a efetividade das ações previstas no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão, progressivamente, a oferta de serviços de orientação e apoio em educação parental, a serem disponibilizados nas redes públicas de saúde e assistência social, em espaços escolares e, quando couber, em espaços públicos e privados conveniados que atendam crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 2º Os serviços de que trata o § 1º deste artigo serão executados, preferencialmente, por educadores parentais, ou por profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, desde que possuam formação específica ou certificação em estratégias de parentalidade positiva, prevenção de violência e neurociência do desenvolvimento infantil.

§ 3º A atuação dos profissionais de educação parental terá caráter preventivo e pedagógico, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares, à orientação das famílias e à capacitação dos cuidadores, vedada a realização de atividades privativas de profissões regulamentadas, em especial as de natureza clínica ou terapêutica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, são notificados diariamente nas unidades de saúde do País, em média, duzentos casos de violência física contra crianças e adolescentes de zero a dezenove anos de idade.¹ Estatísticas revelam que a grande maioria dos abusos e violações de direitos ocorre dentro do ambiente doméstico, muitas vezes sob o pretexto de métodos disciplinares tradicionais que utilizam a punição física e a humilhação psicológica.² Essa realidade evidencia a necessidade premente de políticas públicas que, além de reprimir o agressor, sejam capazes de atuar na base da formação das relações familiares, ao promover a parentalidade positiva como o caminho para uma educação baseada no respeito, no acolhimento e na não violência, a fim de preservar a integridade física e mental da criança enquanto sujeito de direitos.

Daí a importância do educador parental, a figura central nessa mudança de paradigma, ao atuar como um facilitador que traduza os avanços das neurociências e da psicologia do desenvolvimento em estratégias práticas para o cotidiano das famílias. Mediante uma atuação de caráter preventivo e pedagógico, esses profissionais capacitam cuidadores a compreenderem as fases do desenvolvimento infantil, a estabelecerem limites com empatia e a romperem ciclos intergeracionais de violência. Ao contrário de intervenções clínicas remediadoras, a educação parental foca no fortalecimento dos vínculos, antes que as disfunções se tornem traumas permanentes, equipando a sociedade com ferramentas para a construção de um ambiente seguro e estimulante para as futuras gerações.

Nesse contexto, a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, resultante de Projeto de nossa autoria, representou um marco ao instituir a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças. No entanto, a plena concretização desse direito requer que os entes federados ofereçam canais efetivos de orientação e

¹ Sociedade Brasileira de Pediatria. *Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil*, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa*, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 29 jan. 2026.



apoio. Assim, a previsão de serviços de orientação parental nas redes públicas permitirá ampliar a efetividade dessa Lei, haja vista que a previsão legal, por si só, é insuficiente se não acompanhada da oferta de serviços que cheguem à ponta, especialmente às famílias em situação de vulnerabilidade.

Vale destacar que, recentemente, o arcabouço normativo de proteção de crianças e adolescentes foi enriquecido pela Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que prevê expressamente a parentalidade positiva e a promoção do cuidado responsivo como princípios orientadores, bem como estabelece a corresponsabilidade social e o direito ao cuidado como pilares do bem-estar social. Desse modo, o presente Projeto de Lei, ao estabelecer a oferta progressiva de serviços de educação parental, converge com os preceitos da Política Nacional de Cuidados, pois integra ações de saúde, educação e assistência social, para apoiar aqueles que exercem a nobre, porém desafiadora, tarefa de cuidar e educar.

Ademais, a proposição ora apresentada contribuirá para a qualificação das políticas públicas, ao definir que os serviços de orientação parental sejam executados por profissionais com formação específica em neurociência e estratégias de parentalidade positiva. Ao estabelecer que as orientações sejam baseadas em evidências científicas, o Projeto visa aprimorar a qualidade técnica da intervenção estatal e proteger as famílias de orientações infundadas. Além disso, a clara distinção entre a educação parental e as atividades privativas de profissões regulamentadas, como a psicologia clínica, oferece segurança jurídica e reforça a natureza pedagógica desta nova modalidade de apoio familiar.

No que tange aos custos de implementação, é preciso destacar que os benefícios sociais e econômicos da aprovação desta proposição são imensuráveis, uma vez que o investimento na prevenção, através da educação parental, reduz despesas futuras do Estado com tratamentos de saúde de alta complexidade, sistemas socioeducativo e prisional, bem como repressão à criminalidade. Crianças criadas sob o paradigma da parentalidade positiva

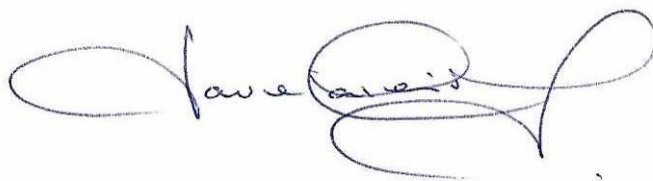


tornam-se adultos mais produtivos, resilientes e emocionalmente estáveis.³ Portanto, ao apoiar a educação parental, o poder público investe no capital humano do país e na sustentabilidade do sistema de proteção social.

Por fim, o Projeto de Lei visa assegurar que a oferta de serviços seja realizada de forma progressiva e integrada às redes já existentes, como os Sistemas Únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (Suas), respeitando as competências e as capacidades orçamentárias de Estados, Distrito Federal e Municípios. Trata-se de uma proposta pragmática, que reconhece que o fortalecimento das famílias é a forma mais eficaz de proteger a infância.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

³ MUNIZ, Marcela Pimenta Guimarães *et al.* Primeira infância e promoção da parentalidade positiva e saúde mental. In: *REVISTA DELOS*, v. 18, n. 63, p. e3491, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n63-026. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3491>. Acesso em: 29 jan. 2026.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.826, DE 20 DE MARÇO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202403-20;14826
--	---

FIM DO DOCUMENTO
